



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARÁ

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA - CEAGRO

REUNIÃO : **ORDINÁRIA 03/2020**
DECISÃO ... : **10/2020-CEAGRO**
PROCESSO ... : **23269072/2019**
INTERESSADO : **Eng. Agr. GILLIARD GRAZIANE COELHO PEREIRA**

EMENTA: Dispõe sobre o arquivamento do Auto de Infração, por infração ao Art. 6º alínea "c", da Lei Federal 5.194/1977.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará – CREA-PA, reunida em 15 de abril de 2020, na cidade de Belém-PA, apreciando o assunto de que trata de Processo Fiscal instaurado através de Relatório Fiscal em conformidade com o inciso III do Artigo 2º, da Resolução nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004-CONFEA, sendo observado o que dispõe o artigo 5º dessa resolução. Considerando o que dispõe o Artigo 2º da Resolução 1.008, de 09 de dezembro de 2004; Considerando o que dispõe o artigo 5º da Resolução 1.008, de 09 de dezembro de 2004; Considerando o que dispõe Artigo 3º e 6º, da Resolução 1.008, de 09 de dezembro de 2004; Considerando o que dispõe o Parágrafo segundo do artigo 11, da Resolução 1.008, de 09 de dezembro de 2004; Considerando o que dispõe o artigo 17, da Resolução 1.008, de 09 de dezembro de 2004, no caso, infração ao Art. 6º alínea "c", da Lei Federal 5.194/1966; Considerando que a penalidade por infração ao dispositivo descrito acima está capitulada na alínea "c" do artigo 71 da Lei Federal 5.194/66 – MULTA, e o seu valor estipulado na alínea "d" do artigo 73 da Lei Federal 5.194/66. Considerando que o valor da multa encontra-se estipulada no Auto de Infração; Considerando que o presente processo tem origem a ação de fiscalização integrada CREA- ADEPARÁ-SEMAS e MP, onde ficou "comprovada a venda de agrotóxicos", sendo receituário emitido por profissional GILLIARD GRAZIANE COELHO PEREIRA. A equipe de fiscalização informou que o profissional não visitou a área de plantio e cultivo prescrevendo os receituários, emprestando seu nome a pessoa sem a real participação na execução das atividades desenvolvidas; Considerando que tanto a infração quanto a penalidade estão devidamente capituladas na legislação e constam do processo. Considerando a defesa do autuado, que contesta, com veemência a acusação e considera a falta de provas e a acusação sendo baseada em informações coletadas sem documentação formal e, requer a nulidade do processo fiscal; Considerando os argumentos baseados na defesa do interessado e na argumentação da assessoria técnica;. DECIDIU por unanimidade, pelo arquivamento do auto de infração e o cancelamento da multa. A reunião foi coordenada pelo conselheiro Eng. Agr. DILSON AUGUSTO CAPUCHO FRAZÃO, tendo sido este processo relatado pelo conselheiro Eng. Agric. CELSO SHIGUETOSHI TANABE. Presentes os Senhores Conselheiros Eng. Agr. PEDRO PAULO DA COSTA MOTA, Eng. Agr. DILSON AUGUSTO CAPUCHO FRAZÃO, ENG. AGR. WILSON CARVALHO DA ROCHA SILVA JUNIOR, Eng. Agric. CELSO SHIGUETOSHI TANABE, ENG. AGR. CLEBER DE SOUZA OLIVEIRA.

.....
Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 15 de abril de 2020.

Eng. Agr. DILSON AUGUSTO CAPUCHO FRAZÃO
Coordenador da Câmara Especializada de Agronomia